



Número: **0600590-74.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **29/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600224-58.2020.6.16.0154**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível, com pedido de liminar, nº 0600590-74.2020.6.16.0000, impetrado pela coligação Independência para Limpar Maringá 90-PROS / 20-PSC / 10-REPUBLICANOS / 14-PTB, em face do ato coator proferido pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 154ª Zona Eleitoral de Maringá/PR, Airton Vargas Da Silva, figurando como litisconsorte passivo a Coligação "Maringá Sempre À Frente. Representação nº 0600224-58.2020.6.16.0154. (Requer que, liminarmente e inaudita altera parte, seja cassado, na sua inteireza, o ato coator da Autoridade Impetrada, principalmente para que os Impetrantes possam continuar a utilizar a propaganda eleitoral injustamente reprimida e, por fim, depois dos trâmites legais de estilo, que seja consolidada a medida liminar almejada e, por conseguinte, concedida definitivamente a segurança pleiteada, com seus consectários lógicos e legais; H.E.G; Invasão.).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
INDEPENDENCIA PARA LIMPAR MARINGÁ 90-PROS / 20-PSC / 10-REPUBLICANOS / 14-PTB (IMPETRANTE)	VALTER AKIRA YWAZAKI (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
AIRTON VARGAS DA SILVA (AUTORIDADE COATORA)	
JUÍZO DA 154ª ZONA ELEITORAL DE MARINGÁ PR (IMPETRADO)	
MARINGÁ SEMPRE À FRENTE 55-PSD / 15-MDB / 43-PV / 17-PSL / 18-REDE (LITISCONSORTE)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15246 266	29/10/2020 21:31	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA: 0600590-74.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: INDEPENDENCIA PARA LIMPAR MARINGÁ 90-PROS / 20-PSC / 10-REPUBLICANOS / 14-PTB

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALTER AKIRA YWAZAKI - PR0041792, MARCELA BATISTA FERNANDES - PR0087846, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR0075822, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977, LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474

AUTORIDADE COATORA: AIRTON VARGAS DA SILVA IMPETRADO: JUÍZO DA 154^a ZONA ELEITORAL DE MARINGÁ PR LITISCONSORTE: MARINGÁ SEMPRE À FRENT 55-PSD / 15-MDB / 43-PV / 17-PSL / 18-REDE

Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) LITISCONSORTE:

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Coligação “Independência para limpar Maringá”, contra decisão proferida pelo juízo de 1º grau da 154^a Zona Eleitoral de Maringá que reconheceu invasão de tempo de candidato à majoritária na proporcional determinando a devida regularização das inserções.

Alega a impetrante que não existe a invasão, que não existe vedação absoluta à participação dos candidatos à majoritária na proporcional, devendo-se analisar cada caso concreto. Aduz que o candidato à majoritária em nenhum momento pede votos para si, e sim faz a chamada dos candidatos ao cargo de vereador e pede votos, de uma forma geral para eles. Respeitando o contido na legislação eleitoral.



Afirma ainda que a vinheta de passagem com a utilização da letra “H” não estaria afrontando o espaço de divulgação das propostas de campanha de nenhum candidato.

Aduz por fim que a teratologia da decisão estaria caracterizada pela determinação de retirada de uma propaganda eleitoral regular.

Requer dessa forma a concessão de liminar a fim de que seja cassado o ato coator, principalmente para que os impetrantes posam continuar a propaganda eleitoral.

E, no mérito, a confirmação da liminar ora requerida.

É o necessário relatório.

DECISÃO

O mandado de segurança é o remédio heroico destinado à tutelar direito individual, coletivo ou difuso, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, nos termos do art. 5º, LXIX da Constituição Federal.

A Lei nº 12.016/2009, que traz a disciplina infraconstitucional do writ, estabelece algumas restrições para o seu manejo:

*Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:
I – de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;
II – de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;
III – de decisão judicial transitada em julgado.*

No presente caso, o ato apontado como coator vem a ser despacho judicial que deferiu tutela liminar diante da alegação de descumprimento de liminar anterior que determinou para que os impetrantes retifiquem o conteúdo da propaganda eleitoral da televisão para vereador, em inserções, para alterar ou excluir a fala do candidato Homero Marchese dizendo “Conheça e vote nos candidatos da coligação independência para limpar Maringá e para excluir as ligações e fechamento contendo as imagens “Vote 90” e “Prefeito Homero 90 Vice Coronel Fahur”, e vedou a substituição por outra imagem que configure burla à presente decisão.

Essa segunda liminar e ora questionada determinou que as emendas entre as aparições dos candidatos a vereador, que foram preenchida com um ostensivo “H”, sejam suprimidas.



A jurisprudência aceita a utilização do Mandado de Segurança, ainda que para se contrapor a decisão judicial, no entanto exige que referida decisão esteja eivada de ilegalidade, tratando-se, assim, de decisão teratológica.

O TSE já se manifestou acerca do cabimento do Mandado de Segurança apenas se preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) ausência de recurso com efeito suspensivo que resguarde o direito líquido e certo; b) inexistência de trânsito em julgado; c) teratologia da decisão imputada como coatora (Agravio Regimental em Mandado de Segurança nº 8612, Acórdão de 11/06/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, DJE 24/09/2015).

Tendo inclusive sumulado o entendimento:

Sumula nº 22:

"Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais"

Vê-se assim, claramente, a necessidade de ilegalidade do ato impugnado, ato abusivo, não justificado, não basta simplesmente a possibilidade de manejo do Mandado de Segurança se o ato questionado se reveste de legalidade.

Transcrevo aqui a decisão impugnado para a sua melhor análise:

1. *A coligação promovente Maringá Sempre à Frente apresentou manifestação (f. 24265288) na qual alega que a tutela provisória de urgência concedida liminarmente (f. 21277280) não estaria a ser cumprida pela coligação promovida Independência para Limpar Maringá.*
- 2- *De fato, não obstante a decisão ter advertido acerca da vedação da utilização de subterfúgios que caracterizassem burla, em uma inserção (f. 24265292) veiculada dia 27-10-2020, no primeiro horário, as emendas entre as aparições dos candidatos a vereador foram preenchidas com um ostensivo H, sendo este mesmo grande H o que aparece na propaganda eleitoral na televisão (f. 24265299) do candidato a prefeito Homero Marques, o que evidencia desrespeito e afronta à decisão judicial, pois emerge do arranjo de forma inegável a identificação da arte cinematográfica exibida com a candidatura a prefeito em questão.*
- 3- *Notifique-se mais uma vez todos os promovidos para que retifiquem os filmes das inserções da propaganda eleitoral na televisão para vereador mediante supressão da imagem H entre as aparições de cada candidato e para que se abstêm de inserir quaisquer arranjos que de alguma forma lembrem a candidatura para o cargo de prefeito, sob pena de multa cumulativa à coligação Independência para Limpar Maringá por cada inserção que vier a ser exibida no valor de R\$ 10.000,00. A presente decisão deverá ser cumprida mediante alteração no mapa de mídia a ser apresentado às emissoras de televisão, cujo prazo para entrega ou envio é de até as 14h00 de quinta-feira, 29-10-2020, de forma que eventual exibição em desacordo a partir do dia 30-10-2020, inclusive, fará incidir a penalidade acima cominada.*

Maringá, 28 de outubro de 2020



Verifica-se que a decisão acima encontra-se devidamente fundamentada em previsão legislativa, o art. 53-A da Lei 9504/97, o qual transcrevo a seguir:

Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Entendeu o magistrado de 1º grau, que as vinhetas de passagem questionadas não estariam abrangidas pelo permissivo legal que trata das formas com que pode ocorrer o apoio dos candidatos à eleição majoritária àqueles das proporcionais.

Ressalto que essa questão vem sendo debatida há várias eleições, como pontua o impetrante, essa corte mesmo já se posicionou no passado de forma a não reconhecer a vineta de passagem com propaganda do candidato à majoritária como ilegal.

No entanto, o entendimento mais atual da jurisprudência é no sentido de não se permitir esse tipo de propaganda se enquadrando como invasão ilegítima, veja-se:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. INVASÃO DE TEMPO. PROGRAMA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. CANDIDATURAS PROPORIONAIS. VINHETAS DE PASSAGEM. MENÇÃO ISOLADA AO CANDIDATO A GOVERNADOR. VIOLAÇÃO AO ART. 53-A DA LEI 9.504/97. SÍNTESE DO CASO

1. A Corte de origem considerou irregular a propaganda veiculada no horário eleitoral gratuito, na televisão, destinada aos candidatos ao pleito proporcional,



mediante a exibição de vinhetas de passagem com o nome e o número do candidato a governador, veiculadas entre a aparição de um candidato e outro, de forma isolada, em ofensa ao disposto no art. 53-A da Lei 9.504/97.

2. *A decisão agravada assentou que o aresto regional está alinhado à jurisprudência desta Corte e à norma do art. 53-A da Lei das Eleições, que proíbe aos partidos políticos e às coligações incluir, no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais, propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL*

3. *A Corte de origem, mediante análise probatória, concluiu que houve invasão do espaço da propaganda destinada aos candidatos ao pleito proporcional, ao assentar que "os representados utilizaram-se irregularmente das vinhetas de transição, divulgando o nome do candidato ao pleito majoritário, em detrimento dos demais candidatos" e que, "no caso dos autos, os recorrentes inovaram e criaram uma vinheta de transição unicamente para destacar o candidato ao governo do estado, sendo que o recurso foi utilizado entre as exibições de programas e não durante os mesmos".*

4. *Para acolher as teses recursais e concluir que as vinhetas foram apresentadas durante a exibição dos programas e que não houve invasão da propaganda mediante destaque demasiado ao candidato ao pleito majoritário, seria necessário reexaminar o programa exibido, providência que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular 24 do TSE.*

5. *A norma contida no art. 53-A da Lei 9.504/97 permite a exibição dos seguintes conteúdos na propaganda ao pleito proporcional: a) legendas com referências aos candidatos majoritários; b) cartazes ou fotografias dos candidatos majoritários, com imagens "ao fundo"; ec) menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação.*

6. *O permissivo legal, ao adotar as expressões: i) "legenda" (texto que acompanha uma imagem); ii) cartazes ou fotografias "ao fundo"; e iii) "menção", para possibilitar a participação ou a alusão feita ao candidato majoritário no programa destinado aos proporcionais, demonstra a intenção da norma em restringir ao máximo o uso do espaço por candidatos aliados, de modo a preservar o tempo de propaganda para aqueles ao qual é destinado.*

7. *As exceções descritas na parte final do art. 53-A da Lei 9.504/97 consistem em mitigação à regra geral, trazida na Reforma Eleitoral de 2013 (Lei 12.891/2013) com o escopo de permitir apenas um mínimo de referência aos candidatos majoritários vinculados às candidaturas proporcionais, reputado o ambiente conjunto de disputa por partidos e coligações.*

8. *Segundo o Tribunal a quo, em alguns momentos da propaganda destinada ao pleito proporcional, a figura do candidato ao cargo de governador passou de coadjuvante a protagonista, haja vista o destaque feito a seu nome e número, de forma isolada, situação que não está albergada pela norma permissiva contida na parte final do art. 53-A da Lei 9.504/97.*

9. *No que se refere ao pedido de redução das astreintes, sob o argumento de que o valor seria desproporcional, tendo em vista a ausência de recalcitrância no cumprimento da liminar pelos ora agravantes, tal matéria não pode ser analisada nesta instância, porquanto, segundo consta na decisão agravada - cujo fundamento*

carece da devida impugnação nas razões do presente agravo -, a questão não foi objeto do recurso dirigido ao Tribunal Regional nem dos embargos de declaração opostos, tendo sido aventada pela primeira vez em sede de recurso especial, circunstância que inviabiliza o exame do tema por esta Corte, à míngua do indispensável prequestionamento, a teor do verbete sumular 72 do TSE.
CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060207490, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 99, Data 21/05/2020)

No caso em debate, a vinheta de passagem refere-se a letra “H” que é o mesmo “H” que está sendo utilizado pelo candidato Homero Marquese no seu próprio horário eleitoral, portanto é claramente uma vinheta de passagem pedindo apoio/voto para o candidato majoritário no horário da propaganda proporcional.

Muito embora alegue o impetrante que não está o candidato à majoritária usurpando tempo da proporcional, ressalto que a interpretação dada pelo magistrado de primeiro grau não está eivada de ilegalidade, é uma interpretação possível, pois ao passar constantemente a vinheta com a mesma imagem que o candidato à majoritária se utiliza nas suas próprias propagandas, se está a criar uma espécie de propaganda subliminar no eleitor e que essa propaganda é apenas ao candidato da majoritária.

Assim, entendo que a decisão de 1º grau foi devidamente fundamentada, muito embora exista discussão acerca da matéria, isso não torna a decisão que de forma fundamentada se posicionou, teratológica. Ressalto ainda que tal decisão está acompanhando o posicionamento mais recente do TSE. Assim a decisão ora questionada não padece de qualquer ilegalidade ou teratologia.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial do mandado de segurança, na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Autorizo a Secretaria Judiciária a assinar todos os expedientes necessários ao célere cumprimento desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2020

ROGÉRIO DE ASSIS

Relator

